

III - Expedir com instruções para a boa execução dos preceitos desta Lei Orgânica, decretos e regulamentos;

IV - Apresentar o Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados na respectiva Secretaria;

V - Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

VI - Propor ao Prefeito, anualmente o orçamento de sua pasta;

VII - Delegar suas próprias atribuições por ato expresso aos seus subordinados;

VIII - Comparecer a Câmara Municipal, quando convocado bem como encaminhar informações quando solicitadas, importando em crime de responsabilidade o não comparecimento sem justificação adequada, ou a prestação de informação falsa;

IX - Acrescentar declarações de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.

### TÍTULO III

#### CAPÍTULO I

##### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

###### SEÇÃO I

###### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

###### SUBSEÇÃO I

###### DOS PRINCÍPIOS GERAIS.

Art. 101. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Imposto;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter <sup>tributário</sup> pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base cálculo próprio de impostos.

§ 3º - A Legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

I - Sobre conflito de competência;

II - Regulamentação às limitações Constitucionais do poder de tributar;

III - As normas gerais sobre:

a) Definição dos tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de imposto;

b) Obrigação, lançamento, crédito, precisão e decadência tributários;

c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuições cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes de sistema de previdência e assistência social.

Art. 102. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários, ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - Lançamento dos tributos;

III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;

Art. 103. Para obter o ressarcimento de ~~prestação~~ de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração das atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços Municipais, deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 104. Lei Municipal estabelecerá critérios para a fixação de preços públicos.

Art. 105. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado no Município:

I - Exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvado à cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem

fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) Livros, jornais periódicos.

VII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere a patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à sua finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso "a", e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração das atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contra-prestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre moradias e serviços.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

§ 5º - A redação a que se refere o inciso VI, "b" comprende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a finalidade essencial das entidades religiosas.

## SUBSEÇÃO II

### DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 106. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou ação física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como ces-

são de direitos à sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social de propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) Não incide sobre a tramitação de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão e extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou imóveis ou arrendamento mercantil;

b) Compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto Estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

SEÇÃO II  
DOS ORÇAMENTOS  
SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações Municipais de execução plurianual;

II - Investimentos de execução plurianual;

III - Gastos com a execução de programas de duração con-  
tinuada.

§ 2º - As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I - As propriedades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta ou indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - Orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III - Alteração da Legislação Tributária;

IV - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O Orçamento Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal da Administração direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - Os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 108. Os Planos de Programas Municipais de execução Plurianual ou anual, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, respectivamente e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 109. Os Orçamentos previstos no § 3º do artigo 107 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SUBSEÇÃO II  
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 110. São vedados:

I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Contratações de Operações de Crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Abertura de Créditos Suplementares e Especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - A vinculação absoluta de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - A Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa;

§ 1º - Os Créditos Adicionais Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A Abertura do Crédito Extraordinário somente será admitida para atender à despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. III. Os projetos de Lei relativos ao Plano Pluri-anual às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir Parecer sobre os Projetos do Plano Pluri-anual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as Contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir Parecer sobre os Planos e Programas Municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá Parecer e apreciará, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados, caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviços de dívidas;

c) Transferência tributária para autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - Sejam relacionadas:

a) Com a correção dos erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei Municipal, enquanto não vigir a Lei Complementar de que trata o § 9º do Art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos Projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de voto, emenda,

ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante, abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização Legislativa.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 112. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução de programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 113. O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório resumido da execução Orçamentária.

Art. 114. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - Pelos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais e Extraordinários;

II - Pelos Remanejamentos, Transferências e Transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Remanejamento, a Transferência e a Transposição somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha a justificativa.

Art. 115. Na efetivação de Empenho sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

#### SUBSEÇÃO V

#### DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 116. As receitas e as despesas Orçamentárias serão

movimentadas através de caixa, regularmente instituída.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 117. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, serão depositados em instituições financeiras oficiais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 118. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidos em Lei.

#### SUBSEÇÃO VI

#### DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 119. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 120. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

Art. 121. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 122. A despesa com o pessoal ativo é inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão do pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de pessoal ou aos acréscimos deles decorrentes;

II - Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

### SEÇÃO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 123. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados no serviço desta.

Art. 124. A alienação de bens municipais se fará de formalidade com a Legislação pertinente.

Art. 125. A afetação e a desafetação de bens Municipais dependerá de Lei.

Art. 126. O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 127. A concessão administrativa dos bens Municipais de uso especial e dominiais dependerá de Lei de Licitação e

far-se-á mediante contrato por prazo determinado; sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A Licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na Legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante Licitação, a título precário.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 128. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 129. O órgão competente do Município será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens Municipais.

#### SEÇÃO IV

#### DAS LICITAÇÕES, CONCESSÕES, PERMISSÕES DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 130. É de responsabilidade do Município, mediante Licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares.

Art. 131. Nenhuma obra pública será realizada sem que conste:

- I - O respectivo projeto;
- II - O Orçamento de seu custo;
- III - A indicação dos recursos financeiros para o atendi-

mento das respectivas despesas;

IV - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - Os prazos para o início e término.

Art. 132. A concessão ou permissão de serviço público somente terá efetividade com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de Licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 133. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a Legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - Planos e programas de expansão dos serviços;

II - Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - Política tarifária;

IV - Nível de atendimento a população em termos de quantidade e qualidade;

V - Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do Contrato de concessão ou permissão.

Art. 134. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação dos recursos financeiros e realização de pro-

gramas de trabalhos.

Art. 135. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

I - Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na concessão ou na permissão dos serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

Art. 136. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato permitente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 137. As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos, deverão ser precedidos de ampla publicidade inclusive no mural da Prefeitura e da Câmara Municipal e em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 138. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua Administração descentralizada, serão fixados pelos Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 139. O Município poderá consorciar-se com outro Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município deverá proporcionar meio para a criação nos consórcios de órgãos consultativo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público Municipal.

Art. 140. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços Públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço padrão adequado, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - Propor critérios para a fixação de tarifas;
- III - Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 141. A criação pelo Município de entidades de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 142. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante

voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## SEÇÃO V

### DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 143. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 144. O processo de planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação Municipal propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas, locais e alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 145. O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - Completariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - Viabilidade técnica e econômica das proposições avaliada à partir do interesse social de solução e dos benefícios públicos;

V - Respeito e adequação à realidade local e regional e

consonância com os planos e programas Estaduais e Federais existentes.

Art. 146. A elaboração e a execução dos planos e dos programas de Governo Municipal obedecerão às Diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 147. O Planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às Diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros dos seguintes instrumentos:

- I - Plano de Governo;
- II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - Orçamento Anual;
- IV - Plano Pluriannual.

Art. 148. Os instrumentos de planejamento Municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO I

#### DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

##### SEÇÃO I

###### DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO

Art. 149. Ao Poder Executivo Municipal caberá a coordenação da organização do Sistema Municipal de Educação, providenciando o atendimento escolar nas modalidades oferecidas, bem como manutenção, asseguradas as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades educacionais previstas nesta Lei.

§ 1º - O Município proverá meios para construção de Escolas na área rural para o ensino de 5ª a 8ª Séries.

§ 2º - O Município de Alto Paraíso responsabilizar-se-á

prioritariamente, pelo ensino pré-escolar de zero a seis anos, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naquele nível estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

§ 3º - As ressalvas ao parágrafo anterior serão admitidas somente para garantir responsabilidade sobre cursos já existentes na Fundação Municipal de Ensino, ou vier a atender o ensino supletivo de portadores de deficiências ou de alfabetização de adultos e programas existentes nos centros educacionais municipais.

§ 4º - O Plano Municipal de Educação previsto no artigo 214. da Constituição Federal será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 150. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo, vinte e cinco por cento (25%), da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.

§ 1º - É vedada a utilização de recursos, referidos no "caput" deste artigo, para financiar ou manter programas suplementares de alimentação, transporte ou assistência à saúde, bem como para assistir instituições de ensino básico, que não sejam filantrópicas e comunitárias, salvo os casos fundamentados e aprovados pela Câmara de Vereadores.

§ 2º - Despesas resultantes de eventuais apoio ao ensino fundamental e média da Rede Estadual de Educação não devem descaracterizar a responsabilidade do Estado sobre este nível de ensino técnico e de apoio ao educando que já tenha ingressado no mercado de trabalho.

§ 3º - O emprego dos recursos públicos destinados à Educação considerados no orçamento municipal ou decorrente de contribuição da União, Estado, outros Municípios ou de outras fontes, ainda que sob forma de convênios, far-se-á de acordo com as diretrizes fixadas no Plano Municipal de Educação devidamente articulado com Planos Estadual e Nacional de Educação.

Art. 151. O Conselho Municipal de Educação será o órgão

normativo, consultivo e deliberativo do Sistema de Ensino do Município de Alto Paraíso.

Art. 152. As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Educação, bem como sua composição e atribuições serão definidas em Lei.

Art. 153. O Conselho de Escola será órgão normativo, consultivo e deliberativo de cada uma das unidades das escolas públicas do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas do funcionamento do Conselho de Escola, bem como sua composição e atribuições, serão definidas em Lei.

Art. 154. O Município poderá firmar acordos ou convênios com qualquer instituição que vise ao aperfeiçoamento, à melhoria ou modernização do ensino e da educação no Município, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os convênios, acordos ou outras formas de parceria ou cooperação, firmados com entidades de direito público ou instituições privadas far-se-ão por Lei.

Art. 155. O ensino religioso, da cultura ambiental, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas Municipais.

Art. 156. Os profissionais de ensino terão assegurado um estatuto de magistério, a ser definido em Lei, que garanta promoção e valorização do profissional mediante o estabelecimento de planos de carreira, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assim como carga horária compatível para o exercício de suas funções.

Art. 157. O Município se obrigará a implantar, nas escolas Municipais "Serviços Especializados de Prevenção ao uso de Drogas", envolvendo pais de alunos e comunidade.

Art. 158. O Município implantará, nas escolas Municipais, uma política de ensino profissionalizante, permitindo-se para a consecução desse fim a celebração de convênios com o Governo Federal e Estadual e empresas particulares.